

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTOUNIFACISA –
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

KOZETE HANNAH NÓBREGA CÂNDIDO

**DO CANGAÇO À LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO
FEMINICÍDIO NO NORDESTE BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE – PB
2023**

KOZETE HANNAH NÓBREGA CÂNDIDO

DO CANGAÇO À LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO
FEMINICÍDIO NO NORDESTE BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo
Científico - apresentado como pré-
requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito pela UniFacisa –
Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Penal.
Orientador: Prof.º da UniFacisa

CAMPINA GRANDE – PB
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

Cândido, Kozete Hannah Nóbrega.
Do cangaço à Lei Maria da Penha: aspectos sociojurídicos do feminicídio no nordeste brasileiro /
Kozete Hannah Nóbrega. – Campina Grande - PB, 2023.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor
(bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2023).

Referências.

1. Feminicídio. Violência contra a mulher. Dominação masculina. Direito.

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Mapa da morte: aspectos sociojurídicos do feminicídio no nordeste brasileiro, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^º da UniFacisa, Nome Completo do Orientador, Titulação.
Orientador

Prof.^º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof.^º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

AGRADECIMENTOS

Toda glória a Deus, e toda honra àqueles que me ajudaram a chegar aqui. Agradeço a minha mãe, escudeira e cúmplice fiel, Edneide Nóbrega do Rêgo, ao meu pai, Kerginaldo Cândido Pereira, minha inspiração na advocacia. Agradeço aos meus avós Maria Rita Nóbrega do Rêgo e Manoel Araújo do Rêgo, cujo colo me foi acalento na jornada até aqui. Ademais, através das figuras de Élida e Edna Nóbrega, Isabel e Ducineide Cândido, Joena Reis e João Barbosa, agradeço a toda minha família sem a qual esta caminhada não teria sentido. Da mesma forma, ao meu companheiro de vida, Rick Jhony dos Santos e as minhas leais amigas, Sthefany Ribeiro e Gabriella Augusta. Por fim, a todos os meus professores da UNIFACISA que me presentearam com as sementes imperecíveis do conhecimento, sobretudo ao meu célebre orientador, Félix Araújo Neto e ao grande professor que me mostrou o mundo jurídico na prática, Bruno Veloso Vieira, junto a sua equipe ímpar.

DO CANGAÇO A MARIA DA PENHA: ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO FEMINICÍDIO NO NORDESTE BRASILEIRO

Kozete Hannah Nóbrega Cândido*
Felix Araújo Neto**

RESUMO

Este artigo promove uma análise sociojurídica da relação entre o passado e a carga cultural nordestina e a alarmante incidência de feminicídios na região. Através das leis 13.104/2015 e 11.340/2006, com destaque para a primeira, que trata do feminicídio, investiga-se a especialização penal visando aprimorar a punição dos responsáveis por assassinatos motivados pelo gênero da vítima. Além disso, são exploradas as influências da rica história nordestina, incluindo o cangaço e a cultura do coronelismo, em diversos aspectos da sociedade contemporânea. Nessa perspectiva, o presente artigo objetiva, de forma geral, analisar a relação sociojurídica entre o passado e carga cultural nordestina e o grande número de feminicídios na região por meio das leis 13.104/2015 e 11.340/2006, também busca analisar o conceito sociojurídico de feminicídio e sua fundamentação legislativa, compreender a influência das raízes culturais nordestinas nos números de feminicídio no nordeste brasileiro e, por fim, conhecer a importância sociojurídica da denúncia dos casos de violência doméstica na diminuição numérica dos feminicídios. Com o alcançar dos objetivos, buscou-se responder a seguinte indagação “Existe relação entre o passado nordestino e o alarmante número de feminicídios no Nordeste? É possível que haja relação entre as raízes culturais patriarcas nordestinas e a baixa eficácia da Lei Maria da Penha na região citada?”. A metodologia empregada neste artigo envolve uma pesquisa bibliográfica rigorosa, proporcionando uma análise profunda e fundamentada dos temas abordados. Com isso, foi possível identificar que um dos principais desafios do atual é a percepção da existência de uma vinculação entre a discriminação contra a mulher, a cultura do estupro, o machismo em geral e a violência contra a mulher, em seus mais diversos graus.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Violência contra a mulher. Dominação masculina. Direito.

ABSTRACT

This article promotes a socio-legal analysis of the relationship between the past and the cultural burden of the Northeast and the alarming incidence of femicides in the region. Through laws 13,104/2015 and 11,340/2006, with emphasis on the first, which deals with femicide, criminal specialization is investigated, which includes improving the protection of those responsible for murders motivated by the victim's gender. Furthermore, the influences of the rich northeastern history, including cangaço and coronelismo culture, are explored on various aspects of contemporary society. From this perspective, this objective article, in general, analyzes the socio-legal relationship between the past and the cultural burden of the Northeast and the large number of femicides in the region through laws 13,104/2015 and 11,340/2006, it also seeks to analyze the socio-legal concept of femicide and its legislative basis, understand the

influence of northeastern cultural roots on the numbers of feminicide in northeastern Brazil and, finally, know the socio-legal importance of reporting cases of domestic violence in reducing the number of femicides. To achieve the objectives, we sought to answer the following question “Is there a relationship between the Northeastern past and the alarming number of femicides in the Northeast? Is there a relationship between the possible patriarchal cultural roots of the Northeast and the low effectiveness of the Maria da Penha Law in the corresponding region?” The methodology used in this article involves rigorous bibliographical research, providing a deep and well-founded analysis of the themes involved. With this, it was possible to identify that one of the main current challenges is the perception of the existence of a link between discrimination against women, rape culture, machismo in general and violence against women, in its most diverse degrees.

PALAVRAS-CHAVE: Femicide. Violence against women. Male domination. Right.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, no Brasil e em específico no Nordeste brasileiro não é um fato recente, desde os primórdios as mulheres são as vítimas da relação de poder entre os gêneros em questão, inclusive, sendo essas vítimas de agressões que por vezes chegam ao mais alto grau, o feminicídio. Por outro lado, as responsabilidades de entender e de vencer essa problemática tão ferrenha é nova (CURIA, 2020).

Na contemporaneidade, tem-se aumentado o compromisso social em mitigar o fenômeno da morte de mulheres vítimas da violência de gênero, havendo, inclusive, especialização legislativa do Código Penal bem como a consolidação gradativa de aparelhos mobilizadores que, por sua vez, protegem as vítimas e punem os agressores.

Sendo assim, existe relação entre o passado nordestino e o alarmante número de feminicídios no Nordeste? É possível que haja relação entre as raízes culturais patriarcas nordestinas e a baixa eficácia da Lei Maria da Penha na região citada? Questiona-se também, a importância da denúncia para a atuação das instituições que detém o poder de polícia no Brasil.

Não obstante à Lei de Feminicídio 13.104, de 9 de março de 2015, na qual o feminicídio é tipificado como conduta criminosa, a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, chamada de Lei Maria da Penha, é um marco na luta feminista. Contudo, em

*Graduanda do Curso Superior em Direito. kozete.candido@maisunifacisa.com.br

**Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Doutor em Direito Penal e Política Criminal pela Universidad de Granada, UGR, Espanha. Docente do Curso Direito, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, FACISA. felixaraujoneto@hotmail.com

posteriori a tais medidas, no Nordeste Brasileiro, região mais pobre do país, somente dois estados conseguiram diminuir consideravelmente os índices de violência contra a mulher.

Além disso, fatores como a falta ou escassez na recepção de informações; a pobreza regional; a situação étnica, econômica e social; e as raízes culturais machistas são forte agravantes da incidência de casos de violência contra a mulher. Desta forma, o nordeste se encontra infelizmente representado por todos esses fatores agravantes, já que é a segunda região tupiniquim menos conectada com a telecomunicação, e, dentre as cinco regiões brasileiras é a mais pobre, possui população parda em grande quantidade, tem a educação pública e a economia geral majoritariamente situação precária e, notoriamente, desfruta de um passado que espelha condutas machistas na atualidade.

Nessa perspectiva, o presente artigo objetiva, de forma geral, analisar a relação sociojurídica entre o passado e carga cultural nordestina e o grande número de feminicídios na região por meio das leis 13.104/2015 e 11.340/2006. Especificamente, tem como objetivos, analisar o conceito sociojurídico de feminicídio e sua fundamentação legislativa, bem como, compreender a influência das raízes culturais nordestinas nos alarmantes números de feminicídio na região do nordeste brasileiro, e por fim, conhecer a importância sociojurídica da denúncia dos casos de violência doméstica na diminuição numérica dos feminicídios.

Este estudo, categorizado como exploratório e buscou aprofundar o entendimento do problema em questão, especialmente a relação entre o patriarcalismo histórico no Nordeste e a eficácia das leis de proteção às mulheres na região. A pesquisa começou com uma revisão bibliográfica qualitativa, contextualizando o passado nordestino, como o cangaço, e sua influência nos dados de feminicídios.

Em seguida, foi realizado um mapeamento dos Estados do Nordeste com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, analisando as taxas e variações de feminicídios. O método dedutivo foi utilizado, observando as transformações de 2019 a 2021 e vinculando o presente violento ao machismo estrutural do passado.

Compreender como as raízes culturais e o machismo estrutural estão ligados à violência de gênero é fundamental para promover mudanças culturais necessárias e buscar soluções eficazes. Além disso, o estudo também aborda a importância da denúncia na redução dos feminicídios, destacando o papel das instituições de

aplicação da lei.

De igual modo, o então artigo é relevante para a prática profissional de juristas e advogados (as), pois aborda questões legais relacionadas à proteção das mulheres e à eficácia das leis. Ao analisar as leis 13.104/2015 e 11.340/2006 e sua aplicação no Nordeste, o estudo fornece reflexões valiosas para profissionais que lidam com casos de violência de gênero na região. Compreender como as leis são implementadas e como as raízes culturais afetam sua eficácia é essencial para advogados (as) que buscam justiça para as vítimas de feminicídio.

Do ponto de vista acadêmico, contribui para os estudos de Direito ao explorar a relação entre o contexto histórico e cultural e a aplicação das leis de proteção às mulheres. Ele ajuda a ampliar o entendimento sobre como o direito pode ser influenciado por fatores socioculturais e como isso afeta sua eficácia. Além disso, o estudo analisa conceitos sociojurídicos, como o feminicídio, fornecendo uma base teórica importante para futuras pesquisas e debates na área jurídica. Como resultado, este escrito é oportuno tanto para estudantes de Direito quanto para acadêmicos em geral que desejam aprofundar seu conhecimento sobre Direito e gênero.

Utilizou-se métodos analítico-descritivo e histórico para explicar o presente e fornecer contexto histórico sobre a baixa eficácia das leis de proteção às mulheres no Nordeste. A revisão bibliográfica foi o procedimento técnico principal utilizado para embasar a pesquisa com informações de livros, artigos, revistas e jornais.

O presente trabalho aborda um tema de extrema relevância social, pois trata da violência contra as mulheres, um problema que afeta profundamente a sociedade brasileira e, em particular, o Nordeste. Ao investigar a relação entre o passado cultural nordestino e os altos índices de feminicídio na região, o estudo contribui para a conscientização pública sobre a persistência desse problema e seus fatores históricos.

2 CONTRIBUIÇÕES SÓCIOHISTÓRICA NO “SER MULHER” E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Em um panorama não somente sociojurídico, como também histórico, diz-se que na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil ou Constituição, estava claramente presente uma cultura desrespeitosa à classe feminina, na qual o jurista Clovis Belilaqua normatizou esse grupo no Código Civil como indivíduos de

capacidade relativa para contratos e outras atividades, que precisam exigir o consentimento do marido ou pai para exercer sua vontade em casos como divórcio, prioridades de herança e benefícios sociais (RIBEIRO, 2021).

Nessa Carta Magna havia uma clara dependência das vontades masculinas sobre suas “poses”, como eram tratadas as mulheres naquele momento. Somente tempos depois, em 1934, com o novo Código Eleitoral e Constituição foram dados às mulheres direitos, como por exemplo, o direito ao voto e assim também ocupar cargos de representação da sociedade.

Ademais, depois de corajosas lutas feministas, as brasileiras passaram a gozar de uma vida social mais repleta de direitos e melhorias em quase todos os âmbitos. Entretanto, a eficácia dos feitos do legislativo varia de região para região, tendo em vista o contexto em que a lei será inserida. No Brasil, a região do nordeste enfrenta a permanência de números extravagantes no que se refere ao quadro de violência contra a mulher (DE ARAÚJO, et.al, 2019).

É consenso na literatura que regiões que são marcadas por desigualdades sociais e econômicas, são mais afetadas com os elevados casos de feminicídio, além disso, algumas características comuns entre as vítimas funcionam como fatores de risco. Dessa forma, entende-se que as mulheres jovens, pardas, com baixa escolaridade e solteiras são mais vulneráveis a agressões, sendo a morte o desfecho extremo (CALAZANS; 2019).

Nessa perspectiva, mesmo diante da proteção da lei Maria da Penha, apenas dois estados do Nordeste conseguiram diminuir infimamente os casos de feminicídio. Mais especificamente, segundo a Interfaces Científicas, somente em 2016 6.578 mulheres morreram, por causas externas, no Nordeste (INTERFACES CIENTÍFICAS; 2019).

Outrossim, de acordo com as Nações Unidas do Brasil, o banco mundial revelou em pesquisa que “feminicídio subiu 75% nas regiões Norte e Nordeste entre 2003 e 2013” (ONU; 2003 a 2013). Essa estatística aponta para uma cultura de objetificação das mulheres, tida como posses na sociedade bem como sexualizadas indiscriminadamente.

Todavia, muito além dos apontamentos numéricos dessa violência subnotificada, é preciso focar nas atitudes camoufladas praticadas pelos homens, como também as fases da violência pela condição de gênero que afetam principalmente as mulheres, que convivem diariamente com situações

constrangedoras, preconceituosas, assim como, de medo eminente, tanto de denunciarem, seja por medo ou vergonha, quanto de se posicionarem a respeito do machismo, que se destaca no Nordeste brasileiro, devido a aspectos históricos e sociais da região.

No que tange ao passado nordestino como fator determinante para a permanência e crescimento dos casos de feminicídios e violência contra a mulher no geral, tem-se em destaque o grande movimento Banditismo Social, conhecido como cangaço, que buscava direitos para os pobres e menos favorecidos, mas existia uma grande subsidiariedade feminina nesse grupo. Muitas mulheres encantadas com todo o contexto heroíco de Lampião e seus cangaceiros acabavam por Ihes acompanhá-lo, na esperança no alcance de uma vida melhor ao lado destes, outras eram raptadas por eles.

Outra grande situação a qual mulheres eram submetidas, era a triste marcação que era feita em seus corpos com o ferro quente que se colocava nos cavalos para os diferenciar, como nos animais se colocavam letras nelas, as iniciais dos seus nomes, até em lugares sensíveis e suscetíveis a infecção. "Os cangaceiros se julgavam no direito de fazer com elas o que bem entendessem, inclusive matá-las. No bando de Lampião, elas eram vistas como propriedade privada de seus homens" narra Adriana Negreiros no livro "Maria Bonita, sexo, violência e mulheres no cangaço" (NEGREIROS, 2018).

É incontroverso a existência da violência contra mulher na realidade brasileira. No nordeste do país a situação é ainda mais grave. Sendo o feminicídio o homicídio cometido contra mulheres, motivado por violência doméstica ou discriminação de gênero, esse repercutem uma sociedade misógina na qual tal situação só pode ser vencida através do pleno conhecimento sobre a violência contra mulher e a mobilização social e judicial contra essa.

É sabido que no Nordeste, as raízes culturais do "cabra macho", regidas por experiências como o coronelismo e o banditismo social, são posturas machistas agravantes da problemática. Sendo assim, estereótipos como "o homem forte", que não chora, e da "mulher frágil", obediente e submissa, ratificam uma cultura violenta que naturaliza a violência contra a mulher (NEGREIROS, 2018).

Nessa perspectiva, o feminicídio acomete várias mulheres no mundo, é um problema multifatorial, entretanto, no Brasil, notadamente, mulheres nordestinas são as mais acometidas pela violência em questão. Por isso, se subentende com clareza

que a rica e híbrida história da região supracitada esconde e mascara a objetificação feminina e a dominação masculina, que possui graves consequências.

Portanto, estudar as motivações e os agravantes da violência contra à mulher no Brasil e no Nordeste é imprescindível, uma vez que é de completa urgência entender e mitigar os casos de feminicídio como um todo, que seguem numa alarmante crescente.

2.1 RAÍZES CULTURAIS NORDESTINAS QUE INFLUENCIAM ESSE QUADRO ALARMANTE DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O período marcado pelos coronéis e seus jagunços, deu grande ênfase a imagem do fazendeiro bruto, ignorante, insensível, impondo todos seus desejos a todos, é o homem pelo qual teria muita influência na sociedade por estar representando-a (BRILHANTE, et.al, 2017).

Diante dessa imagem agressiva do pai de família sobre para a mulher daquele período a submissão aos caprichos do mesmo, tendo esta a obrigação de aceitar quaisquer atos impostos, era ainda responsabilizada pelos pecados carnais dentro de todo a discriminação patriarcalista do período, restando para elas a personagem de escrava do lar (AZEVEDO, DO SOCORRO DUTRA, 2019).

O cangaço foi um movimento de revolta a pobreza sofrida no sertão, em meio a esta causa abraçada por homens heróicos, existia ainda o lado machista abraçado por este grupo. A figura feminina era utilizada para suprir as necessidades do grupo masculino, muitas eram sequestradas outras tinham o desprazer de se encantar por eles e os acompanharem (NEGREIROS, 2018).

No decorrer dessa história elas eram alvos de vários crimes em específico estupros, em casos até coletivos que podiam levar a morte, o desrespeito com sua intimidade era alastrador pela qual seu corpo era exposto em público em meio a uma naturalização dessas violências. Nessa perspectiva, a dominação masculina esteve presente de forma incisiva no passado nordestino, de tal modo a gerar a conexão entre o passado da região e a atual imagem feminina nessa (MORAES; PORDEUS; SILVA, 2023).

Contudo, ao seu tempo, o cangaço foi um movimento repleto de machismo, mas não somente por parte dos homens cangaceiros, como explica a biógrafa de Maria Bonita, Adriana Negreiros, em entrevista:

Era transgressora, à frente do seu tempo, mas não tinha consciência política, de gênero. Não se mostrava incomodada com a situação de opressão contra as mulheres. O conceito de sororidade passava longe ali. As mulheres não protegem umas às outras. O código de conduta era totalmente machista. Uma mulher que cometesse um adultério era morta; o homem, não. As mulheres até incentivavam que as outras fossem punidas (NEGREIROS, p.1, 2021).

Desde dos primórdios da formação social, essa é puramente patriarcal, em que predomina-se a supremacia masculina. Sendo essa uma forma de violência simbólica, visto que essa relação de poder é dissimulada ou mascarada. De modo que, se infiltra no pensamento e visão de mundo, sendo naturalizada, de maneira, invisível e imperceptível, tornando uma cultura arraigada de pensamentos impensáveis (MARIANO, SOUZA, 2023).

Essa sociedade considera o homem “normal masculino” ou “machos sociais” os comportamentos como sendo inatos a esses. Fatores como: agressividade ou atos corretivos. Nesse cenário supracitado, configuram os fatos que resultam no feminicídio.

Consoante aos próprios agressores, esses procuram “advertir” e “informar” e logo após não serem acatados, batem. Isso é causado por comportamentos “ideais” postos a essas mulheres, devendo ser seguidos, e ao desviar-se recebem sanções por não obedecerem. Colocadas como objetos ou propriedades com um dono (homem), que ao separar dos companheiros esses não aceitam a separação (VICENTE, DE SIQUEIRA FREITAS, 2022). De acordo Machado de Assis em seus contos: “A moral do macho é da virilidade até se apodera do corpo e dos desejos, dos negócios e dádiva do outro”.

Desse modo, ressalta-se que o homem poderá da vida da mulher, das suas decisões, ou até do seu próprio corpo. Acredita fielmente que possui o direito de matá-la, já que foi construído socialmente para acreditar ser o dono. Convém necessário ressaltar “da vida do outro” na sua visão de mundo formada pelo patriarcalismo quem decide pela vida dela é ele (AZEVEDO, 2019).

Autores como Batista, Júnior e Mussi (2019) apontam que a região do Nordeste é muito marcada historicamente e culturalmente pelas diferenças socioeconômicas que produzem reflexos em diversos âmbitos, sendo a violência contra mulher um dos resultados deste cenário, sendo que esta não surge do nada, ela nasce de um contexto. Para que ela ocorra é necessário que seja atuada, por isso ela vai depender

da ação do homem e será manifesta dentro do convívio das relações humanas. A sua compreensão, portanto, exige capturar esse contexto, essa construção, observando fatores culturais, econômicos, políticos, religiosos, relacionais e institucionais.

Ao verificar a história do Brasil e o seu histórico de violência, Meira, et.al, (2021) expõe que no Brasil podemos identificar a violência presente desde seu descobrimento e em todo seu processo de desenvolvimento. Na forma de colonização que aqui foi desenvolvida, na sociedade escravocrata, nos percursos da chegada de uma industrialização tardia, acompanhado de uma urbanização desenfreada pelas exigências de um modelo de crescimento baseado em nações desenvolvidas, que desencadeou aqui uma acentuada desigualdade social, acentuadamente na região Nordeste.

Em sua obra, Filho (2001) aponta sobre essa questão abordando a violência como algo enraizado no Brasil, que foi se permeando mediante a existência da tolerância em face dos abusos, ilegalidades e injustiças, assentando na sua história um mal estrutural, que consiste numa espécie de patologia social. As expressões da violência no Brasil seriam na verdade uma reprodução de uma violência geral que se estabeleceu nas partes estruturantes da sociedade brasileira.

Essa trajetória revela uma narrativa na qual a violência sempre esteve presente, inserida no contexto político de mudanças e fatos sociais que iam escrevendo sua dinâmica social, histórica e cultural, havendo no país uma herança cultural de violência, disseminada ao longo de sua história, que se caracteriza como uma violência fundadora, fator que contribui para a formação de uma linguagem de violência no Brasil. Uma sociedade cheia de desigualdades, que crescia em meio à exploração e a pobreza, na perspectiva da negação de direitos e manipulação, inclusive do sujeito feminino (DE ALMEIDA, et.al, 2020).

Em vista disso, Sousa, et.al (2022) traz esse entendimento sobre como a sociedade percebia a violência. Segundo a autora, a década de 70 é marcada pelas discussões que direcionam a causa da violência para as injustiças sociais do Estado, a miséria, o desemprego e a precariedade dos serviços públicos. Tudo era violência, mas não havia uma clareza de conceituação entre uma violência à outra enquanto cresciam os debates da violência cometida pelo Estado. Essa confusão teórica da década de 70 só muda quando se obtém uma melhor compreensão através da conceituação desse tipo de violência, definida como violência estrutural, diferenciando assim essa violência dos outros tipos de violência.

O histórico da violência contra mulher no Brasil, especificamente no Nordeste brasileiro, presumia a presença de uma violência estrutural. É a violência que se estabeleceu nas bases da sua construção, nas formas de organização e que continuou a se permear pelas diversas partes que compõe e estruturam a sociedade brasileira. Estes fatores representam uma importante contribuição para o entendimento da relação entre violência e sua naturalização.

A violência contra mulher é estrutural se expressa nas violências do cotidiano, embutida dentro do sistema, mas não é identificada como tal. Para Conceição, et.al (2021), ela está tão presente quanto a violência aberta e suas consequências são tão ou mais graves. Sua atuação se permeia em um ordenamento combinado de uma série de privações que impede a liberdade individual. Essa convivência com a violência, sua aparente irremediação, os desajustes da sociedade brasileira em face da impunidade e corrupção, faz-nos remeter ao processo de naturalização da violência. A ação da violência desencadeada nas suas estruturas sociais que age como uma linguagem viciosa no funcionamento de suas esferas, principalmente frente aos contextos de desigualdade socioeconômica.

De acordo com Da Silva Costa, Do Rego Júnior e Da Cunha (2022) a questão da violência contra mulher e o feminicídio cresce no Nordeste do Brasil e com ela as desigualdades e exclusões socioeconômicas, e não são medidas como o reforço policial, liberação de armas ou redução da maioridade penal que resolverão, por si, o fenômeno da violência contra mulher. Trata-se de uma questão estrutural, que somente poderá ser mudada com esforços da população e do Estado, revendo e reordenando todas as bases que construíram socialmente a super valorização do patriarcado e violência dentro da sua trajetória.

Para Silva, et.al (2023), o feminicídio como resultado da violência contra mulher no nordeste brasileiro não é um simples infortúnio, um fenômeno sem precedentes, mas explica-se nas suas raízes, na sua construção histórica, não podendo desse modo atribuir à violência na atualidade quaisquer fatos ou decorrências. A violência na contemporaneidade é uma confluência de resultados eminentes deste percurso histórico social que reproduziu sobre a sociedade e especificamente no Nordeste do Brasil, suas próprias configurações ao fenômeno da violência.

Assim, é importante modificar essa cultura e debater sobre o machismo estrutural, pois a maneira de como a sociedade pensa, corrobora para a supremacia

masculina, consequentemente para o crime de feminicídio, assim como, violência contra a mulher, já que são casos causados pelo abuso de poder masculino.

2.2 O MARCO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) surgiu em 2006 como uma resposta às crescentes preocupações com a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Ela leva o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, uma sobrevivente de duas tentativas de feminicídio por parte de seu marido.

Essa lei foi uma resposta à pressão de movimentos feministas, organizações de direitos humanos e pressão internacional para combater a violência de gênero (ConJur, 2023). O caso de Maria da Penha, que levou seu agressor à impunidade por anos, tornou-se emblemático e foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2006).

A Lei Maria da Penha introduziu medidas como a definição abrangente de violência doméstica, criação de medidas protetivas, Juizados de Violência Doméstica, aumento das penas para agressores e facilitação do acesso à justiça para as vítimas, com isso, sua importância é inegável, pois representa um avanço na proteção dos direitos das mulheres no Brasil e inspirou outros países na luta contra a violência de gênero. Embora desafios permaneçam, a lei desempenhou um papel fundamental na conscientização sobre o problema da violência de gênero e na proteção das mulheres em situações de risco (BRASIL, 2006).

A eficácia da Lei Maria da Penha no Brasil varia de acordo com a região e não é uniforme. O nordeste do país, por exemplo, apresenta índices de eficácia inferiores devido a diversos fatores. Entre eles, estão questões culturais e sociais que tornam a violência de gênero mais tolerada e menos denunciada em algumas áreas. Além disso, o acesso à justiça e recursos para vítimas de violência doméstica é limitado em regiões menos desenvolvidas, o que dificulta a aplicação da lei.

A falta de conscientização sobre os direitos das mulheres e a violência de gênero também contribui para a disparidade na eficácia da lei. A vulnerabilidade econômica das mulheres, especialmente em áreas de pobreza e desigualdade como o Nordeste, está ligada à violência de gênero.

2.2.1 A necessidade da lei maria da penha na mitigação do feminicídio

Destaca-se que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) desempenhou um papel fundamental no combate ao feminicídio e na proteção das mulheres no Brasil, incluindo na região Nordeste. Esta legislação inovadora trouxe consigo uma série de dispositivos jurídicos que visam prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha estabeleceu medidas protetivas, como a proibição do agressor se aproximar da vítima, e criou a figura do juizado especializado, promovendo uma abordagem mais eficaz e sensível às vítimas de violência de gênero. Além disso, a lei promoveu uma mudança cultural ao trazer a violência de gênero para o centro das discussões jurídicas e sociais (MARQUES; ERTHAL; GIRIANELLI, 2020).

No contexto do Nordeste, onde a violência contra a mulher é particularmente prevalente, a Lei Maria da Penha tem sido uma ferramenta crucial para a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Ela também contribuiu para a conscientização sobre a necessidade de romper com os padrões machistas enraizados na cultura da região, desempenhando um papel essencial na luta contra o feminicídio.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha, uma lei federal brasileira, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sancionada pelo atual presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, a lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. Desde a sua publicação, a lei é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres (CAMPOS, GIANEZINI, 2019).

Ainda assim, tem-se que a efetividade da lei não ocorreu de forma homogênea no país, devido aos diferentes graus de institucionalização dos serviços protetivos às vítimas de violência doméstica. Por isso, mesmo com casos frequentes de morte após denúncia, casos de ameaça, medo por parte da mulher, é de suma importância punir os agressores com as devidas sanções aplicadas pelo estado (TELES, 2022).

Somente através das sanções e da eficácia das normas jurídicas que busquem mitigar ou erradicar o problema da violência contra a mulher se poderá avançar na luta pela vida das brasileiras em geral. Para tanto, as denúncias fazem-se imprescindíveis. Desta maneira, podem ser aplicadas medidas de segurança, em prol

da proteção dessa mulher contra os agressores, e reforçando o forte papel do estado em proteger essas vítimas. Com intuito de amenizar os níveis de violência contra a mulher.

Portanto, é evidente que a Lei Maria da Penha desempenha um papel vital na redução dos casos de feminicídio no Nordeste e em todo o Brasil, fortalecendo o sistema legal e promovendo uma mudança cultural necessária para combater a violência de gênero.

2.3 O CONCEITO DE FEMINICÍDIO E SUA FUNDAMENTAÇÃO NA LEI

É sabido que, segundo Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil tem a 5a maior taxa de feminicídio do mundo, que são assassinatos de mulheres em situações marcadas pela desigualdade de gênero. Mas, o que é Feminicídio? Qual o conceito desse crime tão presente na sociedade tupiniquim?

Tal qual exposto no site governamental do ministério da mulher, direitos humanos e família, no discurso da ministra Eleonora Menicucci na cerimônia de sanção da lei do feminicídio, essa conceitua:

O feminicídio é a morte violenta de mulheres por razões de gênero. Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 70 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que em sua forma mais extrema, culmina na morte. Essa forma de assassinato não se constitui em evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas, caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, diversas formas de mutilação e de barbárie' (MENICUCCI,s.p, 2015).

Ademais, tem-se que o feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher (misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores que também podem envolver violência sexual) ou em decorrência de violência doméstica. A lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Feminicídio, sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff, alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio.

No Código Penal brasileiro, o feminicídio está definido como um crime hediondo, tipificado nos seguintes termos: é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica

e familiar e discriminação à condição de mulher. Sendo uma expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias (LIRA, 2019).

Ou seja, os casos de feminicídio são considerados mortes evitáveis se mitigasse a naturalização – que não aconteceriam sem a convivência institucional e social às discriminações e violências contra as mulheres. Outro aspecto importante é a responsabilidade do Estado que, por ação ou omissão, compactua com a perpetuação destas mortes. Por isso, é imprescindível destacar a importância da denúncia.

Além disso, a cultura brasileira ainda se conforma com a discriminação da mulher por meio da prática da misoginia e do patriarcalismo. Em especial o nordeste com influências históricas e culturais, como o coronelismo e o cangaço, causando fortes marcas no caráter do homem nordestino, resultando a objetificação da mulher, o que ocasiona em casos mais graves, no feminicídio (DOS SANTOS, et.al, 2021).

Introduz um qualificador na categoria de crimes contra a vida e altera a categoria dos chamados crimes hediondos, acrescentando nessa categoria o feminicídio. Prática muito comum no Brasil, e principalmente no Nordeste, devido a uma herança cultural forte, oriunda de influências do coronelismo, cangaço e, uma cultura de patriarcado ainda presente na sociedade, que persistem no cotidiano, mas advém de um panorama histórico que influenciou na realidade atual.

2.4 O MAPA DA MORTE

Tabela numérica 1: Feminicídio por Estado do Nordeste

ESTADO	NÚMEROS ABSOLUTOS DE FEMINICÍDIO	VARIAÇÃO DOS NÚMEROS ABSOLUTOS DE FEMINICÍDIO ENTRE 2020/2021 (%)	TAXA DE FEMINICÍDIO NO ANO DE 2021	VARIAÇÃO DA TAXA DE FEMINICÍDIO ENTRE 2020/2021 (%)
PARAÍBA	30	-14,3	1,4	-14,8
PERNAMBUCO	85	13,3	1,7	12,7
CEARÁ	31	14,8	0,7	14,1

SERGIPE	19	35,7	1,6	34,4
RIO GRANDE DO NORTE	21	53,8	1,1	52,6
PIAUI	36	16,1	2,2	16,9
MARANHÃO	56	-13,8	1,5	-14,3
BAHIA	88	-22,8	0,8	11,0
ALAGOAS	44	-28,6	1,4	-28,9

Fonte: Forum Brasileiro De Segurança Pública

PAÍS	NÚMEROS ABSOLUTOS DE FEMINICÍDIO	VARIAÇÃO DOS NÚMEROS DE FEMINICÍDIO ABSOLUTOS 2020/2021 (%)	TAXA DE FEMINICÍDIO NO ANO DE 2021	VARIAÇÃO DA TAXA DE FEMINICÍDIO ENTRE 2020/2021 (%)
BRASIL	1.319	-2,4	1,22	

Fonte: Forum Brasileiro De Segurança Pública

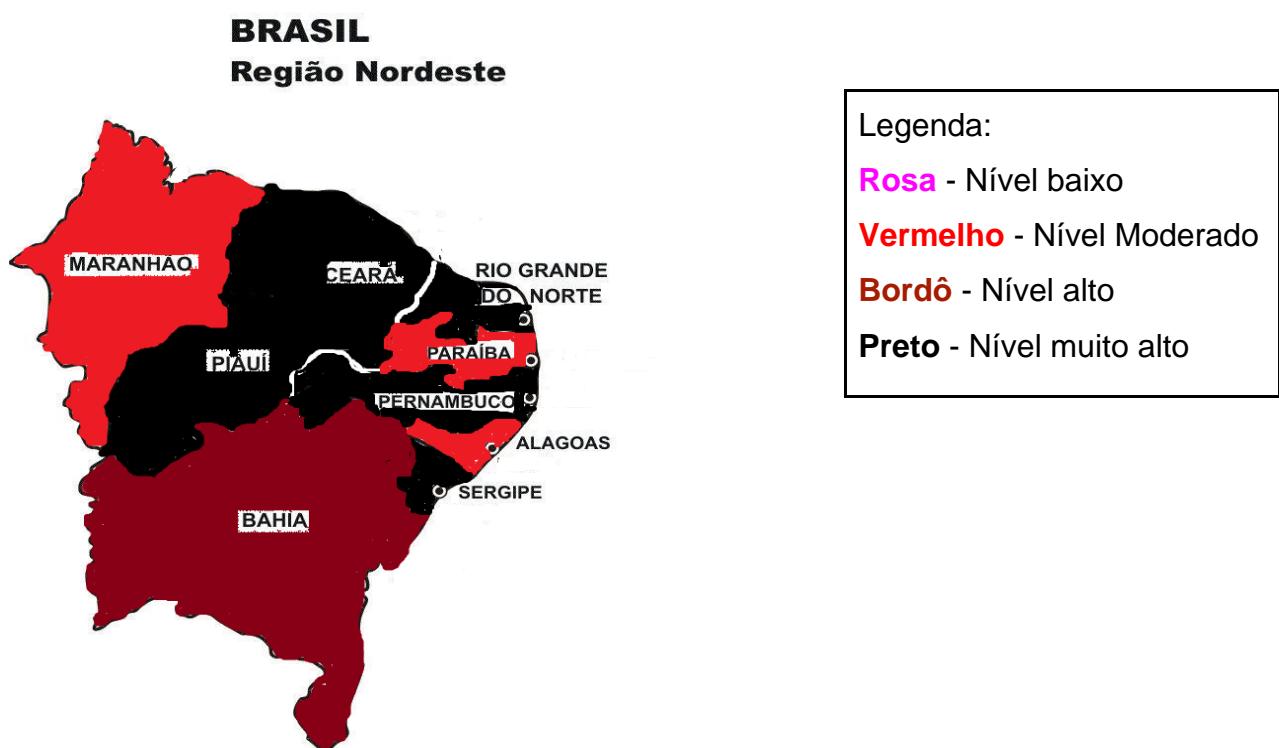
Apesar da notória importância de tabelar tanto para realização e montagem de medidas de estratégias das forças de policias, quanto para se saber, num panorama estatístico, a realidade da situação em questão, é imprescindível lembrar que, por detrás dos números estão realidades de vidas ceifadas pelo feminicídio. Mais que números, mulheres nordestinas mortas em razão de serem mulheres.

Podemos dizer que esta naturalização se manifesta como uma linguagem que vai sendo aderida e reproduzida na contemporaneidade, sua difícil percepção se deve a sua sutil manifestação, como se não pudesse identificar autores por detrás dela (DA COSTA; DE SÁ; DE BARBUDA, 2022). Seria uma espécie de personificação da violência que está escondida nas estruturas da sociedade, na mídia e nos padrões impostos por ela, nas músicas e em representações artísticas, no modelo de educação escolar e familiar, nas formas de interação e entretenimento, na esfera pública e privada, estas manifestações nem sempre são discernidas enquanto estão sendo disseminadas.

Para pensarmos sobre a violência contra mulher e o feminicídio no Nordeste do Brasil, para percebe-la no movimento da cotidianidade e para conseguirmos entender como devemos politicamente nos posicionar, devemos nos apropriar de todo esse conhecimento para a pretensão de projetar novas perspectivas de mudanças sociais.

Definir a violência na atualidade como uma manifestação cultural presente no modo de vida das pessoas é identificar novos processos e estágios desse crescente fenômeno que se modifica gradualmente. É necessário rever todo esse processo para identificar a existência da naturalização da violência e como ela ocorre. Assim, o seu enfrentamento vai depender de como serão pensadas e aplicadas as políticas públicas em geral, pois refere-se a uma mudança estrutural que possa alicerçar em seus modelos, medidas contra todas as expressões da violência.

Figura 1 – Mapa do nordeste brasileiro legendado com os estados com maior número de feminicídio



No mapa, construído a partir da tabela, tem-se que estão em menor nível, aqueles estados com menor número absoluto (abaixo de 15) e que se mostram com uma taxa negativa em porcentagem. Refletindo uma realidade perversa, nenhum estado coloriu-se de rosa. O nível moderado ficou com aqueles estados cujas taxas

de comparação percentual e de número absoluto estão negativas no período. O nível alto com os estados cujas taxas de variação resultaram em positiva e negativa. Por fim, o preto, maioria exorbitante dos estados do nordeste, aqueles cujas taxas de variação e números absolutos propriamente ditos estão altos.

Tal realidade expressa a preocupante situação da violência contra mulher nesse cenário, que cresce aceleradamente no país, enquanto os métodos de enfrentamento até então utilizados como portas de escape dessa realidade mostra péssimas perspectivas. O ambiente fragilizado em que está situada a mulher na contemporaneidade mostra a proximidade que essa tem com a violência e com os mecanismos de naturalização. Essa situação impõe sobre ela o sentimento de medo e desproteção que a acompanha até mesmo no espaço doméstico, o seio do seu próprio lar.

2.3.1 Inovações legislativas na proteção a vítima de violência contra a mulher: uma análise do mapa

A Lei número 14.550, em vigor desde abril de 2023, promoveu alterações na Lei número 11.340/06, buscando fortalecer a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Ela esclareceu que a Lei Maria da Penha se aplica a todas as situações listadas no artigo 5º, independentemente da causa ou motivação da violência e da condição do agressor ou da vítima. Essa mudança refletiu a necessidade de reconhecer que todas as formas de violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar são manifestações de violência de gênero.

Essa alteração legislativa se alinha com a compreensão de que, em uma sociedade patriarcal, qualquer ato de violência contra a mulher nessas circunstâncias deve ser considerado violência de gênero, sem a necessidade de comprovar uma motivação específica de gênero. A Lei Maria da Penha tem uma natureza predominantemente protetiva, e as formas de violência contra a mulher estão listadas amplamente, sem depender de correspondentes crimes penais. Portanto, a concessão de medidas protetivas de urgência passou a ser baseada no depoimento da vítima, sem necessidade de comprovação adicional.

Além disso, a Lei também definiu que as medidas protetivas de urgência permanecerão em vigor enquanto houver risco à integridade da vítima ou de seus dependentes, independentemente do desfecho de processos judiciais ou inquéritos policiais. Isso visa garantir a proteção contínua das mulheres em situação de violência

doméstica.

Essas mudanças refletem uma abordagem mais sensível e alinhada com a perspectiva de gênero, buscando proteger as mulheres de maneira eficaz e evitar estereótipos que desqualifiquem seus relatos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É verdade que o feminicídio consiste no ápice de um contínuo ou de diversas violências, que são normalizadas na sociedade. Um crime de ódio baseado no gênero, que acontece quando a mulher é assassinada em razão de ser mulher, gênero, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que se torna a qualificadora do crime de homicídio, tal qual anteriormente comentado.

Ademais, o feminicídio pode ser apresentado em dois gêneros: íntimo, no qual o assassinato da mulher mantinha relações íntimas com a vítima, a exemplo de namorado, convivente, marido, ou seja, havia relacionamento anterior ao crime; e não íntimo, quando alguém que sem conhecer a vítima, mas por nutrir menosprezo pela condição de mulher vem a matá-la, assim, não havia relacionamento amoroso ou familiar contra a vítima, mas o fato de ser mulher somado às condições de ódio, resultaram no crime.

Um dos principais desafios do feminicídio é que consiga-se perceber a existência de uma vinculação entre a discriminação contra a mulher, a cultura do estupro, o machismo em geral e a violência contra a mulher, em seus mais diversos graus.

Em contrapartida ao cenário desanimador, a luta feminista persiste em forma de resistência na esperança de minimizar a problemática exposta de modo a combater as raízes do problema no Brasil e no Nordeste, sobretudo através da denúncia dos casos de violência e da constatação de falas e hábitos machistas que devem ser gradativamente explicados e condenados culturalmente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Ana Karina Silva; DO SOCORRO DUTRA, Elza Maria. Era uma vez uma história sem história: pensando o ser mulher no Nordeste. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 14, n. 2, p. 1-14, 2019.

AZEVEDO, Sarah Fernandes Lino de. A ética da monogamia e o espírito do feminicídio: marxismo, patriarcado e adultério na Roma Antiga e no Brasil Atual. **História (São Paulo)**, v. 38, p. e2019053, 2019.

BRASIL, lei 11104 de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Congresso Nacional. Brasília.

BRASIL, lei n. 11.340/06 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília.

BRILHANTE, Aline Veras Morais et al. Construção do estereótipo do “macho nordestino” nas letras de forró no Nordeste brasileiro. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, p. 13-28, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. **Juris Poiesis-Qualis B1**, v. 22, n. 29, p. 270-288, 2019.

CURIA, Beatriz Gross et al. Produções científicas brasileiras em psicologia sobre violência contra mulher por parceiro íntimo. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 40, p. e189184, 2020.

DA CONCEIÇÃO, Hayla Nunes et al. Tendência da mortalidade feminina por agressão no nordeste brasileiro. **Ciência, Cuidado e Saúde**, v. 20, 2021.

DA COSTA, Allinson Diego Gomes; DE SÁ, Fabiano Otávio Teixeira; DE BARBUDA, Alex Soares. DO CRIME PASSIONAL AO FEMINICÍDIO. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 1, n. 1, 2022.

DE ALMEIDA, Salen Marchesi et al. Feminicídio: Uma breve reflexão sobre a violência contra a mulher e o panorama em um estado do nordeste brasileiro. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, v. 23, n. 3, p. 165-172, 2020.

DE ARAÚJO, Bianca Fonseca et al. Análise da prevalência dos tipos de violência

contra a mulher na região Nordeste. **Journal of Medicine and Health Promotion**, v. 4, p. 1086-1095, 2019.

DE SOUZA COSTA, Sueli; DO REGO JÚNIOR, Vicente de Paula; DA CUNHA, Wildon Serejo. Análise comparativa da violência contra mulher no maranhão, no nordeste e entre as regiões do país pré e durante a pandemia do Covid-19. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 4, p. 29553-29570, 2022.

DOS SANTOS, Leandra Josefa et al. Perfil sociodemográfico da violência doméstica e sexual sofrida pelas mulheres no nordeste Basileiro, de 2014 a 2018
Sociodemographic profile of domestic and sexual violence suffered by women in northeastern Brazil from 2014 to 2018. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 7, p. 70910-70921, 2021.

LIRA, Kalline Flávia Silva de. Relações de gênero, poder e violência contra as mulheres: um estudo sobre o Sertão brasileiro. **La ventana. Revista de estudos de género**, v. 6, n. 50, p. 331-362, 2019.

MARIANO, Silvana; SOUZA, Márcio Ferreira. A Morte Antecipada na Forma de Feminicídio: Pelo Direito à Justiça, à Verdade e à Memória. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, p. 1-20, 2023.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 140-153, 2020.

MEIRA, Karina Cardoso et al. Efeitos temporais das estimativas de mortalidade corrigidas de homicídios femininos na Região Nordeste do Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, p. e00238319, 2021.

MENICUCCI, Eleonora. **Íntegra do discurso da ministra Eleonora Menicucci na cerimônia de sanção da lei do feminicídio**. Disponível em:
<https://www.mdh.gov.br/noticias-spm/noticias/integra-do-discurso-da-ministraeleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-feminicidio>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

MORAES, Lorena Lima; PORDEUS, Aimê Felix; SILVA, Roseane Amorim da. Um olhar de gênero sobre o cangaço. **cadernos pagu**, p. e236718, 2023.

NEGREIROS, Adriana. **Maria Bonita: sexo, violência e mulheres no cangaço**. Objetiva, 2018.

RIBEIRO, José Giovani. **A violência contra a mulher: uma análise sobre o feminicídio sob a ótica da Lei 13.104/2015**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

SILVA, Carlos Carvalho da et al. Modelagem espacial da mortalidade por homicídios na Região Nordeste do Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 76, p. e20220182, 2023.

SOUSA, Byanca Santana et al. Violência contra mulher no nordeste brasileiro:

tendência temporal de 2009 a 2018. **Interfaces Científicas-Saúde e Ambiente**, v. 9, n. 1, p. 53-67, 2022.

TELES, Gilvana Rodrigues. ANÁLISE DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ORIGENS, EXPRESSÕES E IMPLICAÇÕES FRENTE À LEI MARIA DA PENHA. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 3, n. 5, p. 26-46, 2022.

VICENTE, Eliézer Reis; DE SIQUEIRA FREITAS, Ellen Risia. Vida e morte no feminino: discursos na ordem do patriarcado. **Práticas Educativas, Memórias e Oralidades-Rev. Pemo**, v. 4, p. e49172-e49172, 2022.